RECURSO ESPECIAL Nº 2157846 - MG (2024/0260683-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE REDUÇÃO FIXADA EM 1/2. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a fração de 1/2 para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além de ter fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, sem substituição por penas restritivas de direitos. O recorrente pleiteia a aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3, com a consequente fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se a fração de redução de 1/2 aplicada à causa especial de diminuição de pena é proporcional e razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto;

(ii) verificar a possibilidade de alterar o regime inicial de cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A escolha da fração de 1/2 para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra fundamento no art. 42 da mesma lei, que orienta o julgador a

Documento eletrônico VDA45050856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:10
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 07ab12ac-03ca-467e-aefd-1fccc9055ce5

considerar as circunstâncias do caso concreto, incluindo a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, além de outros fatores contextuais relevantes.
4. As instâncias ordinárias concluíram pela proporcionalidade da fração de 1/2 com base na apreensão de 68 g de maconha e nas circunstâncias específicas do caso, como o uso de arma de fogo pelo acusado e sua suposta ligação com facção criminosa, fatores que justificam a modulação da fração mínima.
5. Alterar a fração de diminuição da pena ou os fundamentos da dosimetria exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.
6. A fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos decorrem da manutenção da fração de redução aplicada, não havendo ilegalidade na decisão impugnada.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:10
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 07ab12ac-03ca-467e-aefd-1fccc9055ce5

RECURSO ESPECIAL Nº 2157846 - MG (2024/0260683-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE REDUÇÃO FIXADA EM 1/2. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a fração de 1/2 para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além de ter fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, sem substituição por penas restritivas de direitos. O recorrente pleiteia a aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3, com a consequente fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se a fração de redução de 1/2 aplicada à causa especial de diminuição de pena é proporcional e razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto;

(ii) verificar a possibilidade de alterar o regime inicial de cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A escolha da fração de 1/2 para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra fundamento no art. 42 da mesma lei, que orienta o julgador a

Documento eletrônico VDA45049740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:21
Código de Controle do Documento: 9a9a5358-4919-4065-8f72-493926379950

considerar as circunstâncias do caso concreto, incluindo a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, além de outros fatores contextuais relevantes.
4. As instâncias ordinárias concluíram pela proporcionalidade da fração de 1/2 com base na apreensão de 68 g de maconha e nas circunstâncias específicas do caso, como o uso de arma de fogo pelo acusado e sua suposta ligação com facção criminosa, fatores que justificam a modulação da fração mínima.
5. Alterar a fração de diminuição da pena ou os fundamentos da dosimetria exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.
6. A fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos decorrem da manutenção da fração de redução aplicada, não havendo ilegalidade na decisão impugnada.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O recorrente requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, conheço do recurso para analisar o mérito.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Documento eletrônico VDA45049740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:21
Código de Controle do Documento: 9a9a5358-4919-4065-8f72-493926379950

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que "a redução da pena cominada pela prática do crime do art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei 11.343/06, há de ser aplicada no patamar máximo de 2/3 (dois terços), pois a redução em fração de 1/2, conforme decidido pelo magistrado a quo e confirmado pelo eg. TJMG, revela-se desproporcional, sobretudo pela reduzida quantidade de droga apreendida e sua natureza" (e-STJ, fls. 475/476).

Aduziu, outrossim, que "aplicando-se a benesse prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3, o regime para cumprimento da pena deve ser o aberto, devendo a sanção corporal ser substituída por pena restritiva de direitos" (e-STJ, fls. 477/478).

Por fim, "requer seja o presente conhecido e provido, reformando-se o v. acórdão guerreado e aplicar a causa de diminuição de pena, insculpida no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços)" (e-STJ, fl. 478).

O Tribunal *a quo*, ao modular a aplicação da referida causa especial de diminuição, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fls. 459/461, grifos acrescidos):

> ***1.3- <u>Da Minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06</u> (Fração de Redução)***
>
> *Em pleito subsidiário, requereu a Defesa a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços), no que tange à Minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.*
>
> *Sem razão, todavia.*
>
> *O art. 42 da Lei 11.343/06 dispõe que, ao eleger a fração de redução da reprimenda, em virtude do reconhecimento da Minorante de que trata o §4º do sobredito dispositivo legal, deve o Julgador se ater às circunstâncias que permeiam o caso concreto, assim como a natureza e a quantidade das substâncias ilícitas ou petrechos apreendidos.*
>
> *No caso em comento, foram apreendidos 51 (cinquenta e um) invólucros plásticos contendo maconha, pesando aproximadamente 68 g (sessenta e oito gramas), conforme Laudo Toxicológico Definitivo (doc. 25), não se tratando, portanto, de exorbitante quantidade de droga.*
>
> ***Contudo, tenho que as Circunstâncias que permeiam o caso concreto – notadamente o fato de o Apelante ter sido preso, portanto uma arma de fogo, artefato que, segundo os Policiais Militares ouvidos em Juízo, Felipe Augusto dos Santos Silva ostentava como uma espécie de troféu, inclusive se autoproclamando membro de uma facção criminosa alcunhada de "Facção dos Pitbull" – estão a demonstrar que a manutenção da fração de ½ (metade), dada à ausência de irresignação ministerial a respeito, deve ser mantida.***

Documento eletrônico VDA45049740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:21
Código de Controle do Documento: 9a9a5358-4919-4065-8f72-493926379950

Passo, pois, à reanálise da Dosimetria das Penas.

- Da Dosimetria das Penas - Do Crime de Tráfico de Drogas Na primeira fase, verifica-se que após análise das Circunstâncias Judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, estes na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo, portanto, ser mantida.

Na segunda fase, não incidem Circunstâncias Atenuantes e Agravantes a ser consideradas, razão pela qual se mantém a pena intermediária fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, estes na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Na terceira e última fase, não subsistem Causas de Aumento de Pena. Reconhecida, em Primeiro Grau, a Minorante insculpida no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, incidente na fração de ½ (metade), ficam as reprimendas mantidas concretizadas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, estes na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos*.*

Correto o acórdão recorrido, pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "a escolha da fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado se mostra condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e encontra justificativa nas peculiaridades da ação criminosa, assim alterar o entendimento do v. acórdão reprochado, para o fim de reduzir ou aumentar a fração da benesse, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte " (AgRg no REsp n. 1.942.402/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE PRIVILEGIADA. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE APROFUNDADA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 APLICADO NA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE 1/2. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A alegada ilegalidade da busca domiciliar não foi previamente examinada pela Corte local. Não é possível a apreciação per

Documento eletrônico VDA45049740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:21
Código de Controle do Documento: 9a9a5358-4919-4065-8f72-493926379950

saltum da pretensão defensiva, sob pena de indevida supressão de instância.
Precedentes.
2. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, na forma privilegiada, pela agravante.
Nesse contexto, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, seria necessário o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito restrito do habeas corpus. Precedentes.
3. Não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade na aplicação da causa especial de diminuição de pena por tráfico privilegiado, na fração intermediária de 1/2, com fundamento na variedade, quantidade e na natureza dos entorpecentes apreendidos (68,8g de cocaína e 16,2 g de maconha).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 898.719/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/62024).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. CRITÉRIO DE UM OITAVO SOBRE O INTERVALO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para aumentá-la.
2. No silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas. Na espécie, o aumento de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo do

Documento eletrônico VDA45049740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:21
Código de Controle do Documento: 9a9a5358-4919-4065-8f72-493926379950

preceito secundário, aplicado pelas instâncias ordinárias, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em desproporcionalidade.
3. As instâncias ordinárias reconheceram a atenuante da confissão espontânea em favor do ora agravante, inexistindo interesse recursal no tocante ao tema.
4. Tendo o Tribunal de origem apontado elementos concretos dos autos para negar a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, torna-se inviável a sua desconstituição para aplicar o redutor do tráfico privilegiado, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024).

Não acolhido o pleito de alteração da fração pela causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, resta prejudicado, por consequência lógica, o pleito de abrandamento do regime inicial de cumprimento da reprimenda corporal, bem como a substituição por penas restritivas de direitos.

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial .

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:21
Código de Controle do Documento: 9a9a5358-4919-4065-8f72-493926379950

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0260683-3 **REsp 2.157.846 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01481183720228130024 10000232895920001 10000232895920002
14811837202281300 24 51735783820228130024

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:40:02
Código de Controle do Documento: 8F6D0EC0-D697-4F61-8388-5D8E0668C878